



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data  
15/07/2014

proposição  
**Projeto de Lei nº 7735, de 2014**

autor

nº do prontuário

1. Supressiva     2. Substitutiva     3. Modificativa     4. Aditiva     5. Substitutivo global

**Páginas 2**    **Artigo 2º**    **Parágrafo**    **Inciso**    **alínea**

## TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 7.735 de 2014

Regulamenta o inciso II do § 1º e o § 4º do art. 225 da Constituição; os arts. 1, 8, j, 10, c, 15 e 16, §§ 3 e 4 da Convenção sobre Diversidade Biológica, promulgada pelo Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998; dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético; sobre a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado; sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade; e dá outras providências.

### EMENDA Nº

Modifica o art. 2º, inciso III do PL nº 7.735 de 2014, com a seguinte redação:

“Art. 2º (...)

(...)

III - conhecimento tradicional associado de origem não identificável - conhecimento tradicional associado em que o usuário opta por não identificar a sua origem vinculada a pelo menos um povo indígena ou comunidade tradicional;

(...)”.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Em razão da complexidade e, principalmente, da relevância do tema, importante que a lei responsável por abordar o acesso à biodiversidade e repartição de benefícios apresente conceitos claros e objetivos, capazes de permitir uma aplicação eficaz da normativa.

Neste sentido, no que se refere à proposta de alteração do inciso III do artigo 2º do Projeto 7735/2014, inegável que o conceito de “conhecimento tradicional associado de origem não identificável” indique que fique ao critério do usuário, e apenas dele, a opção por identificar ou não a origem de determinado conhecimento tradicional associado. Isso porque é o usuário, o responsável pela busca do acesso, por identificar qual conhecimento deseja acessar e ainda, pela definição da forma de acesso, e somente ele, nesse contexto, pode compreender e mensurar se é possível identificar a origem do conhecimento. Além disso, essencial que essa identificação, constatação do “conhecimento tradicional associado de origem não identificável” ocorra exatamente, e tão-somente, no momento em que se inicia a pesquisa ou o desenvolvimento tecnológico, pois o usuário não detém a responsabilidade, e não a pode deter, de continuar a verificar alguma mudança na situação, ou seja, se o conhecimento tradicional associado venha a ser ~~foi~~ vinculado a povo indígena ou comunidade tradicional.

Cumpre destacar que essa mudança traz a necessária e imprescindível segurança jurídica ao regime de acesso e repartição de benefícios, garantindo tanto o avanço da pesquisa como, primordialmente, a conservação e uso sustentável da biodiversidade e dos conhecimentos dela decorrentes. Ademais, não representa nenhuma violação aos direitos dos povos indígenas e comunidades tradicionais, pois os mesmos serão beneficiados pela repartição de benefícios, seja diretamente ou por meio dos fundos.

NOME DO PARLAMENTAR		UF	PARTIDO
DEPUTADO FEDERAL MARCUS PESTANA		MG	PSDB
DATA	ASSINATURA		
___/___/___	_____		